



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121998 - MG (2025/0474520-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Ação penal por furto simples, por duas vezes, sem violência ou grave ameaça. Sentença de absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP. O acórdão estadual deu provimento à apelação ministerial para cassar a absolvição e determinar o prosseguimento da ação penal.
3. Decisão recorrida que reputou inviável a aplicação do princípio da insignificância diante da multirreincidência específica e da prática do delito durante o cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância para absolver sumariamente o réu, imputado por furto simples de bens de valor reduzido, diante de multirreincidência e execução penal em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos objetivos e, em regra, não se compatibiliza com a habitualidade delitiva e a multirreincidência, que revelam elevada reprovabilidade da conduta e periculosidade social.
6. O valor reduzido dos bens subtraídos não supera o histórico de nove condenações definitivas por crimes patrimoniais, perfazendo quatorze delitos, aliado à prática do novo fato durante o cumprimento de pena, circunstâncias que afastam a atipicidade material.
7. A absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP demanda certeza jurídica quanto à atipicidade, o que não se verifica no contexto delineado, sendo adequada a manutenção do prosseguimento da ação penal.
8. O agrado regimental não apresenta elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121998 - MG (2025/0474520-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Ação penal por furto simples, por duas vezes, sem violência ou grave ameaça. Sentença de absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do CPP. O acórdão estadual deu provimento à apelação ministerial para cassar a absolvição e determinar o prosseguimento da ação penal.
3. Decisão recorrida que reputou inviável a aplicação do princípio da insignificância diante da multirreincidência específica e da prática do delito durante o cumprimento de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da insignificância para absolver sumariamente o réu, imputado por furto simples de bens de valor reduzido, diante de multirreincidência e execução penal em curso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A aplicação do princípio da insignificância exige a presença cumulativa de requisitos objetivos e, em regra, não se compatibiliza com a habitualidade delitiva e a multirreincidência, que revelam elevada reprovabilidade da conduta e periculosidade social.
6. O valor reduzido dos bens subtraídos não supera o histórico de nove condenações definitivas por crimes patrimoniais, perfazendo quatorze delitos, aliado à prática do novo fato durante o cumprimento de pena, circunstâncias que afastam a atipicidade material.
7. A absolvição sumária prevista no art. 397, III, do CPP demanda certeza jurídica quanto à atipicidade, o que não se verifica no contexto delineado, sendo adequada a manutenção do prosseguimento da ação penal.
8. O agrado regimental não apresenta elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Adriano José dos Santos contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante responde por imputação de furto simples, previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, sem violência ou grave ameaça.

Em primeiro grau, foi proferida absolvição sumária com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Ao julgar apelação, o Tribunal deu provimento ao recurso ministerial para cassar a absolvição e determinar o prosseguimento da ação penal (fls. 390-398).

A decisão agravada, ao apreciar o agravo em recurso especial, conheceu do agravo e, no exame do especial, negou-lhe provimento por entender que o acórdão estadual afastou a aplicação do princípio da insignificância com base em elementos concretos relativos à multirreincidência e à prática do delito durante o cumprimento de pena, reputando inadequada a absolvição sumária por atipicidade material e determinando o prosseguimento da ação.

Às fls. 214-243, as certidões criminais informam que o réu ostenta um total de 9 (nove) condenações definitivas por crimes contra o patrimônio. Considerando que alguns desses processos envolvem crimes praticados mais de uma vez em continuidade delitiva, esse histórico perfaz um total de 14 (catorze) crimes patrimoniais consumados ou tentados com trânsito em julgado.

O agravante sustenta que o furto imputado recaiu sobre bens de valor ínfimo: quatro pacotes de biscoito, quatro caixas de chocolate e três pacotes de café, avaliados em R\$ 111,70 (cento e onze reais e setenta centavos) e que, à luz dos vetores fixados pela jurisprudência, a conduta é de mínima ofensividade, há ausência de periculosidade social, tem reduzido grau de reprovabilidade, razão pela qual é cabível a incidência do princípio da insignificância.

Argumenta, ainda, que a reincidência e a habitualidade delitiva não constituem, por si sós, óbices intransponíveis à aplicação da bagatela, por se tratar de análise pautada por critérios objetivos do fato, e não por atributos subjetivos do agente, de modo que a conclusão monocrática contrariou a orientação de cortes superiores sobre o tema (fls. 494-507).

Aponta divergência quanto ao cenário concreto, reforça que a restituição de bens e a natureza de gêneros alimentícios evidenciam desnecessidade de intervenção penal e requer a manutenção da absolvição sumária com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 494-507).

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e absolver o agravante por atipicidade material da conduta; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo regimental ao colegiado (fls. 494-507).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de furto praticado por agente detentor de vasto histórico criminal, marcado por reiteração específica em delitos contra o patrimônio.

Como cediço, a aplicação do princípio da insignificância exige a concomitância de requisitos objetivos cumulativos.

No caso concreto, conquanto o valor material do objeto do furto possa ser considerado reduzido, a análise das condições pessoais do recorrente obsta de forma peremptória o reconhecimento da bagatela.

Ao compulsar os autos, notadamente as Certidões de Antecedentes Criminais (CAC) juntadas ao feito, verifica-se que o agravante ostenta uma extensa folha de antecedentes penais, caracterizando-se como multirreincidente específico. São 9 (nove) processos com condenações definitivas (transitadas em julgado) por crimes contra o patrimônio, os quais perfazem um total de 14 (catorze) delitos patrimoniais (entre furtos simples consumados e tentados, furtos qualificados e roubo impróprio majorado). Além disso, conta com condenações definitivas adicionais por crimes de ameaça no âmbito da violência doméstica, contravenção de vias de fato e posse de entorpecentes, o que evidencia seus maus antecedentes.

Ressalte-se que, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o agravante praticou o delito em apreço quando se encontrava, inclusive, em cumprimento de pena no regime semiaberto decorrente de unificação de suas reprimendas, demonstrando total indiferença para com as sanções do Estado e os imperativos da ordem legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração criminosa e a multirreincidentia, via de regra, inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que evidenciam a acentuada reprovabilidade do comportamento e a manifesta periculosidade social da ação, descaracterizando o reduzido desvalor da conduta exigido pelo instituto (AgRg no HC n. 895.947/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no REsp n. 2.102.448/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; e AgRg no HC n.

955.847/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Demonstrada a habitualidade delitiva voltada à prática de crimes contra o patrimônio e a condição de multirreincidente do agente, mostra-se inviável o acolhimento da tese de atipicidade material da conduta.

Dessa forma, na ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.121.998 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0474520-4

Número de Origem:

0007159382024 00071593820248130479 10000250901568001 10000250901568002 10000250901568003
50041196020248130479 7159382024 71593820248130479

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026